ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI N.º 12.318/2010

SILVA.Jéssica Pinheiro

FERREIRA. Taynah Rodrigues

Alunas do 6º período da faculdade de Direito de Varginha

Profª Orientadora: Vânia Mª B. G. Pinto Coelho

RESUMO: O presente artigo, sem a pretensão de esgotar o tema, tem por fim analisar os aspectos relevantes e os benefícios advindos da Lei n.º 12.318, de 26 de Agosto de 2010, que disciplinou a Alienação Parental e alterou o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esclarecendo o que é alienação parental colacionando a definição de alienador, alienado e vítima, as formas de alienação parental, a distinção entre abuso sexual e a alienação parental, a guarda compartilhada como meio de se evitar a ocorrência da alienação parental, os meios de punição para o alienador, as medidas provisórias em processo que envolva alienação parental e o cabimento de indenização por danos materiais e morais contra o alienador. A alienação parental tem sido cada vez mais presente na realidade brasileira devido à mudança na estrutura familiar, o crescimento das separações conjugais, dos divórcios e do fim da relação entre conviventes, situação que gera a dificuldade de alguns pais em aceitar esta nova situação e transfere seus traumas para o filho. É uma lei nova para um problema antigo. Já era anunciado pela jurisprudência e pela doutrina, entretanto, apenas atualmente, o seu debate foi ampliado, pois, o assunto ganhou maiores proporções com a sua positivação.

Palavras-chave: Lei n.º 12.318/2010. Alienação Parental. Direito de Família

INTRODUÇÃO

A família é uma das organizações mais complexas e significativas para a sociedade. Instituição que forma os valores, crenças e atitudes dos seus componentes. As experiências vividas nesta entidade social somam a convivência das singularidades de cada um dos que a integram. Mais do que o resultante genético, a família representa os

ideais, os sonhos, suporte, amparo nos momentos de tristeza e lutas. Sem dúvida, é a base do ser humano. Quando há rupturas, ocorrendo a alienação parental, desequilibrando as pessoas envolvidas, causa um estrago à família e porque não dizer à sociedade, a tutela jurisdicional deve ser acionada para amparar e proteger o bem estar dos filhos. Entende-se por síndrome de alienação parental ou implantação de falsas memórias, a programação de uma criança ou adolescente para que odeie um dos genitores, sem qualquer justificativa. Ao ser detectada, a síndrome de alienação parental, deve-se utilizar de todos os meios lícitos para coibir, sanar e reparar todo dano causado à criança ou adolescente e ao cônjuge alienado. O objetivo deste estudo é compreender o instituto da síndrome de alienação parental, identificando seus pressupostos, processo e consequências morais, psicológicas e principalmente jurídicas sob a luz da Lei 12.318/10. Será abordada a alienação parental, conceito, características, demonstrando a diferença entre síndrome da alienação parental e alienação parental, o perfil do alienador e dos alienados. As consequências jurídicas da alienação parental constituirá um capítulo a parte, com um estudo aprofundado de artigo por artigo da Lei n. 12.318, promulgada em agosto de 2010, que veio disciplinar o que a doutrina e a jurisprudência já entendiam por "Síndrome de Alienação Parental".

NOVOS ASPECTOS SOBRE A FAMÍLIA

A família é a base de qualquer sociedade, é o princípio de tudo, é nela em que o sujeito aprende pela primeira vez a conviver com as pessoas e sentir o afeto, o vínculo de amor. Conforme ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa, a família é definido como 2 :

> [...] parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza família. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.

Esse conceito é entendido como tradicional e para os dias de hoje, ultrapassado, haja vista que houve uma ampliação da Família, um reconhecimento de outras modalidades de entidades familiares, quais sejam: a Não-matrimonial, a Adotiva, a União Estável, a Monoparental, a Anaparental, a Unipessoal, a Homoafetiva, a Pluriparental e a existência da Família Pós Moderna, que é entidade familiar estudada no presente

trabalho, sendo aquela em que a mulher é mais independente, não passa mais o dia em casa cuidando dos filhos e da casa, ela está fora do lar, inserida no mercado de trabalho.

Em contrapartida, o homem está mais participativo nas tarefas domésticas, dando mais atenção aos filhos “sentimos uma essencial e valiosa evolução da família, não só no Brasil como no mundo, sob influência de ideais de igualdade, solidariedade e afetividade”. Hoje em dia, com as separações e os divórcios, o homem está reivindicando a guarda do seu filho, questionando o porquê da guarda unilateral para a genitora, algo que não acontecia há alguns anos atrás.

Com o fim do relacionamento, na grande maioria das vezes, gera na mãe um sentimento de abandono e conseqüentemente, de vingança. E o filho é usado como um instrumento para agredir, atacar o ex-cônjuge ou convivente. Isso ocorre quando o genitor não consegue superar suas dificuldades, sua separação sozinho, sem envolver o filho, que é a maior vítima e o maior prejudicado de todo esse comportamento.

O genitor guardião, normalmente a mãe, começa a dificultar as visitas, insere falsas memórias na cabeça da criança para que ela odeie seu genitor e usa todas as formas para destruir a imagem do genitor não guardião, denegrindo-o. Desse modo, surge a alienação parental. Contudo, convém esclarecer que a alienação parental poderá ser praticada não apenas pelos genitores, mas também pelos avós, pelos que tenham a criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância.

ALIENAÇÃO PARENTAL

Definição legal

Geralmente o legislador não ousa definir um instituto, no que, na maioria das vezes, é de se elogiar, haja vista que quando o faz invariavelmente carece de uma análise teleológica e, principalmente, engessa a evolução do instituto.

No entanto, algumas vezes é imprescindível a definição para que o destinatário da norma saiba do que se trata e, fundamentalmente, possa fazer sua subsunção adequada.

Neste aspecto andou bem o legislador quando definiu a alienação parental, sobretudo porque não o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativas.

Dispôs o art. 2º da Lei:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A disposição natural de um ser humano é criticar algo que não fez; é, por assim dizer, avesso aos elogios das realizações alheias. Evidentemente existirão críticas quanto a esta redação. Da nossa parte, vemos prestimosas contribuições.

O texto legal apropriou-se do espírito desta "síndrome" e tocou nos pontos principais. Estabeleceu a ocorrência do negativo fenômeno quando uma criança ou adolescente forem afetados psicologicamente pelos pais, avós, guardiães, tutores ou qualquer pessoa que os tenha sob sua autoridade, a fim de dificultar ou prejudicar os seus vínculos afetivos com um dos genitores.

Entretanto, cremos que o texto poderia sugerir que a alienação parental também se dará quando a criação da dificuldade de convivência e relacionamento tiverem por vítimas alienadas os avós. Sobretudo porque o art. 2º., VII, trata de situação que diz respeito diretamente a eles [10].

Cada vez mais a jurisprudência e a doutrina destacam a necessidade dos laços afetivos com os avós, concedendo-lhes, inclusive, direito de visita autônomos [11] e, em alguns casos, a própria guarda. Ora, se têm os ônus das obrigações alimentares [12], também devem ter os bônus da guarda e do direito de visitas avoengos.

Neste passo, quando a alienação parental visar impedir o laço afetivo com os avós, cremos que as disposições da Lei em questão devem ser-lhes estendidos, não obstante o silêncio normativo.

Definição legal de Alienador, Alienado e vítima

A criança e o adolescente são as principais vítimas e, por conseqüência, a fundamental preocupação do texto legal. Tanto é assim que a "alienação parental" dar-se-á quando houver a afetação da formação psicológica destes.

Ademais, nos termos do art. 3º., da dita Lei, "a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda."

Logo, a maior preocupação é, de fato, a criança ou o adolescente.

Alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratiquem atos que caracterizem a alienação parental.

Por sua vez, alienado é o genitor afetado pela alienação parental, e porque não dizer, igualmente vítima destes atos.

Alienação parental x Abuso sexual

Atualmente, os Tribunais pátrios, estão se deparando com a difícil tarefa de distinguir entre a existência da alienação parental, abuso sexual ou incesto, quando o acusado é o pai. Pois, a denúncia de abuso pode ser decorrente da alienação parental, quando o guardião insere falsas memórias na criança, criando uma realidade que não existe, apenas para acabar com a convivência entre o genitor não guardião, normalmente o pai e o seu filho. A acusação de abuso sexual está inserida na prática de alienação parental, como um artifício encontrado pelo alienador, que geralmente é a mãe, para desmoralizar a imagem do pai para o filho, quando esse tem pouca idade, sendo de fácil manipulação. Isso ocorre após o divórcio ou o rompimento familiar, quando a guardiã transfere seus problemas emocionais para a criança, usando-a, como se ela fosse a única forma de chamar a atenção do seu excônjuge ou convivente, ou seja, tentando permanecer um vínculo entre eles, contudo, esse já foi rompido. Entretanto, a relação parental continua. Com sede de vingança, a genitora e então guardiã, utiliza de todas as

armadilhas para manipular e afastar o menor do seu genitor, como a de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A falsa denúncia de abuso sexual poderá ocasionar conseqüências gravíssimas para a criança e para o genitor acusado, haja vista que irá acabar com a convivência entre eles. Nessa ótica, Mônica Guazzelli, esclarece7 :

> [...] diante de uma denúncia, o juiz, que está adstrito a assegurar a proteção integral da criança, frente à gravíssima acusação, não tem outra alternativa senão expedir ordem determinando, no mínimo, **a suspensão temporária das visitas ou visitas reduzidas mediante, monitoramento de terceira pessoa**. (grifo nosso)

Dessa forma, o alienador consegue o que tanto almeja que é o afastamento entre a criança e o genitor não guardião, pois, o juiz pode suspender as visitas. Ademais, o processo para investigar a veracidade da acusação de abuso é longo, mesmo iniciando com urgência a perícia pelo psicólogo. Ana Surany Martins Costa diz o seguinte:

> [...] a falsa acusação do abuso sexual, a qual pode ser efetuada com o intuito de obter afastamento imediato e radical entre o ente alienado e o acusado injustamente desse ato abusivo. A dificuldade de se provar um fato negativo faz com que este genitor, na maioria das vezes, o pai, seja afastado por longo tempo de seu filho (a) até que se consiga acreditar na inexistência do ocorrido.

Nesse sentido, Guazzelli, defende9 : “[...] a falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida”.

Ademais, a identificação da autoria e da materialidade do abuso sexual não é fácil. Como afirma Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, “[...] a criança vítima de abuso sexual pode não apresentar sintomas físicos, mas apenas psicológicos. Além disso, a violência sexual nem sempre é realizada de forma agressiva”.

O abuso sexual contra a criança ou adolescente pode ser praticado por qualquer outra pessoa que não seja o pai, mas, que faça parte da família ou por pessoa considerável confiável, como por exemplo, o avô, o tio, o primo, o amigo próximo, entre outros. E ainda, o abuso pode acontecer em qualquer classe social ou econômica.

A falsa acusação de abuso sexual e a presença da alienação parental podem acarretar conseqüências sérias para o não guardião. Pois, além do processo criminal, o Ministério Público poderá ingressar com a ação de afastamento do agressor do lar, ter o

seu poder familiar suspenso, conforme o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras sanções.

Desse modo, tem que haver um cuidado necessário para não ocorrer acusação falsa da autoria do delito como também uma investigação precisa para apurar se existe o abuso sexual, pois, nenhuma alegação de abuso deve ser negligenciada. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente devem atuar de forma conjunta os profissionais de saúde, os professores, o Conselho Tutelar e o Ministério Público na identificação e no combate ao abuso sexual sofrido por criança ou adolescente.

Convém ressaltar que na grande maioria dos casos de abuso sexual que não deixa vestígios físicos, é difícil a obtenção de provas, a não ser o comportamento do menor ou o seu depoimento e o laudo pericial. Destarte, é preciso ter provas concretas contra o agressor, não bastando apenas à acusação, respeitando os Princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados pela Constituição Federal.

É indispensável à presença de psicólogos e assistentes sociais em litígios que envolvam questões como alienação parental e abuso sexual. Corroborando com esse entendimento, Patrícia Pimentel11 afirma: “estes profissionais com experiência no atendimento de crianças em situação de violência compreendem melhor do que o profissional do direito as limitações, as perguntas que seriam invasivas e o momento adequado para a interrupção de um depoimento judicial infantil”.

Nessa ótica, é fundamental o laudo pericial realizado por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados para identificar indícios de alienação parental, conforme preceitua o artigo 5º e parágrafos, da Lei n.º 12.318/2010:

> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
> § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

> § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.
> § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Dessa forma, é necessária competência dos profissionais envolvidos em processo que ocorra abuso sexual ou alienação parental, para diferenciá-los. Pois, a acusação de alienação parental tornou-se um meio de defesa, ou seja, uma forma encontrada pelo abusador para não ser preso, e dessa forma, a prática do incesto continua a existir.

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias, ressalta: "[...] a melhor forma de buscar a comprovação da existência da prática do incesto é por meio de laudos elaborados por uma equipe de profissionais [...] a avaliação por terapeutas e assistentes sociais é a única maneira de comprovar a autoria do fato".

Ademais, para não haver dificuldade para diferenciar e combater esses dois atos graves no âmbito familiar é necessário um investimento no Judiciário brasileiro. E Dias acrescenta: "[...] é indispensável a criação de juizados ou varas especializadas... Mas é preciso qualificar os magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, servidores para trabalharem nesses Juizados".

É indispensável também inserir o "Depoimento sem dano" nas comarcas do Brasil, algo que surgiu no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, no ano de 2003. Essa forma de interrogatório a criança ou adolescente é a melhor forma de evitar danos psicológicos e valoriza a vítima, haja vista que muitas vezes ela está falando a verdade. Nessa ótica, Dias14 esclarece como consiste o Depoimento sem dano:

> [...] ambiente adequadamente equipado, em que a vítima é ouvida por um psicólogo ou um assistente social. Na sala de audiência, o depoimento é acompanhado, por vídeo, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo réu e seu defensor, que dirigem as perguntas, por meio de uma escuta discretamente colocada no ouvido de quem está colhendo o depoimento da vítima. O DVD com a gravação da audiência é anexado ao processo. Assim, a vítima é ouvida uma única vez, e seu depoimento pode ser visto inclusive no Tribunal quando do julgamento do recurso. (grifo nosso)

Nesse contexto, Patrícia Pimentel faz uma importante observação: “[...] quase tão ruim quanto o abuso sexual real, é a falsa acusação de abuso sexual com a programação da criança para mentir em Juízo. Nada mais nefasto a um genitor inocente ver maculada a sua honra e imagem, ser privado do convívio com o filho e ficar impotente perante o sistema de justiça”.

Corroborando com tal disposição, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim tem decidido:

> **EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS PATERNAS. A acusação de abuso sexual deve ser vista com reservas, pois muitas vezes é instrumento em processo de alienação parental, sobretudo porque, no caso, a genitora (que levantou a suspeita) é diagnosticada como bipolar. As visitas são um direito da criança, merecedora da proteção integral. Não se verifica qualquer possível prejuízo à infante, pois as visitas são autorizadas na forma supervisionada, em ambiente forense. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70042944835, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/07/2011)
>
> **EMENTA**: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filhos, mormente quando, depois da acusação feita pela genitora, ela entabulou acordo com o genitor ajustando regime de visitação flexível, não se verificando nenhum fato novo superveniente. 3. As visitas ficam mantidas conforme ajustado e devem assim permanecer até que seja concluído o estudo social, já determinado. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70042216945, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/04/2011).

Destarte, as decisões judiciais recente têm preservado os direitos da criança ou adolescente, resguardando o direito a convivência entre pai e filho, haja vista que a mera suspeita de ocorrência de abuso sexual não pode de imediato suspender o direito de visita nem dificultar o exercício pleno do poder familiar.

SEQUELAS

Para Trindade a alienação parental produz diversas consequências trágicas, no conjugue alienado tanto no próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos.

Sem o tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de pendurar para o resto da vida, pois implicam em comportamentos abusivos contra a criança, promove vivencias contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre relações amorosas em geral.

Os efeitos prejudiciais da Síndrome de Alienação Parental, nos filhos, variam de acordo com a idade, com sua personalidade, com o vinculo anteriormente estabelecido, entre outros fatores.

O mesmo autor comenta que os efeitos mais comuns são: ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares. Baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, vulnerabilidade ao álcool e as drogas, e em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Para o alienador, que não tolera se defrontar com sua própria derrota, o corpo de amor transforma em corpo de dor, gerando uma senda infinita de sofrimento aos filhos e ao conjugue alienado, ainda que final dessa trajetória possa significar a autoaniquilação: solidão, amargura existencial, sentimento de 9 v.4, n.1, 2014 vazio, conduta poliqueixosa, ideais de abandono e de prejuízo, depressão, abuso e dependência de substancias como álcool e outras drogas, jogos compulsivos e ideação suicida, esta geralmente acompanhada de uma tonalidade acusatória e culpabilizadora

AS MEDIDAS PROVISÓRIAS EM PROCESSO QUE ENVOLVA O ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme o artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, em qualquer fase processual se for declarado o indício da prática de alienação parental, o Juiz após ouvir o Ministério Público, determinará as Medidas Provisórias necessárias para resguardar a integridade psicológica da criança ou do adolescente:

> Art. 4o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas

> provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Desse modo, os processos que envolvem indícios de alienação parental terão prioridade de tramitação, haja vista que deve preservar os interesses do menor. Pois, dificilmente os processos judiciais têm um andamento célere. Sendo assim, o Judiciário não pode contribuir para a continuidade da prática de alienação parental.

Ademais, esse tipo de prática no ambiente familiar poderá ser reconhecido em ação autônoma ou incidental a requerimento ou de ofício. As medidas de urgência, de natureza cautelar, determinada pelo juiz, além de fazer prevalecer o melhor interesse para a criança ou adolescente, irão manter a convivência entre o menor e o genitor alienado e em casos mais sérios de alienação parental, fará com que ocorra a reaproximação entre eles.

A Lei nº 12.318/2010 ainda prevê no parágrafo único do artigo 4º, a convivência assistida, ou seja, a continuidade de visitas entre o genitor não guardião e o menor, entretanto, de forma assistida, com a presença de uma terceira pessoa. Esse tipo de visita diminuiria o prejuízo sofrido pelo afastamento da criança ou adolescente com o genitor não guardião, pois, continuaria o vínculo entre eles, um exemplo disso, é quando ocorre a acusação de abuso sexual cometido por um dos genitores. Até a comprovação, permaneceria o convívio entre o genitor acusado e seu filho. Porém, em casos que apresentam risco à vida da criança ou 18 adolescente, de forma a atingir a sua integridade física ou psicológica atestado por profissional indicado pelo juiz, as visitas serão suspensas:

> Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Nesse diapasão, aduz Elizio Luiz Perez:

> A atenção redobrada do juiz, bem como do representante do Ministério Público, no curso de processo envolvendo questão relacionada a alienação parental, deve viabilizar a adaptação da medida de cautela ou urgência, para preservar os interesses da criança ou adolescente, segundo a necessidade e evolução de cada caso.

Destarte, vale ressaltar a importância das medidas provisórias em processos que apresentam a alienação parental, pois, evita o agravamento da prática desse ato tão prejudicial para a criança ou adolescente. Ademais, o uso da medida de urgência tem por fim resguardar os direitos do menor e efetivar a convivência com o genitor alienado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar a importância da Lei n.º 12.318/2010 para o ordenamento jurídico brasileiro e para toda a sociedade, haja vista que é a principal beneficiada. A referida lei regulamentou a alienação parental, instituto que já era anunciado pela doutrina, pela jurisprudência e recorrente no seio familiar.

Esse fenômeno não é novo, surgiu na década de 80 com o aumento das separações, dos divórcios e a mudança na estrutura da família.

Desse modo, a Lei da Alienação Parental trouxe grandes benefícios às famílias que passam pelo processo de ruptura e conseqüentemente pela alienação parental, haja vista que trouxe punições para o alienador. Em casos avançados, o Juiz poderá declarar a suspensão da autoridade parental.

Vale ressaltar que é indispensável à presença de psicólogos e assistentes sociais em litígios que envolvam questões como alienação parental, haja vista que eles são capacitados para detectar esse tipo de fenômeno, dando relevante contribuição ao Judiciário, pois, o Juiz em posse do laudo pericial poderá aplicar a sanção cabível ao caso concreto. Dessa forma, espera-se com a lei n.º 12.318/2010 a diminuição de casos de alienação parental.

Ademais, importante salientar que a acusação de abuso sexual ou incesto está inserida na prática de alienação parental como artifício utilizado pelo alienador para afastar o genitor não guardião do convívio do seu filho, pois, o Juiz suspende as visitas. O presente estudo aborda esse assunto como tentativa de alertar todas as pessoas para distinguir quando ocorre a alienação parental e o pai, por exemplo, está sendo acusado falsamente de incesto ou quando estamos diante de um caso real de abuso sexual contra menor, haja vista que essa prática não é nova, entretanto, muitas vezes as pessoas insistem em fechar os olhos e fazer de conta que não ocorre.

E ainda, o trabalho demonstrou que baseado na lei em comento, no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988, as pessoas prejudicadas com a alienação parental, como o alienado ou a criança ou adolescente, observados os pressupostos necessários, poderão ingressar com indenização por danos materiais e morais em face do alienador.

Portanto, conclui-se que foi de grande importância a introdução da lei n.º 12.318/2010 em nosso ordenamento jurídico. E nessa ótica, espera-se que o presente trabalho traga contribuições para os operadores do Direito e para sociedade como forma de compreender melhor a recente lei da alienação parental.

REFERÊNCIAS

BRAMBILLA, Juliana. **A Responsabilidade Civil na Síndrome da Alienação Parental**. 2010. Graduação em Direito - Curso de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 37**. Disponível em: . Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Jurisprudências.** Disponível em: . Acesso em: 04 nov. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! Disponível em: . Acesso em: 30 out. 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental**: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>. Acesso em: 30 out. 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental**: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010. Disponível em: . Acesso em: 23 set. 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008..

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: . Acesso em: 04 out. 2011.

MONTEIRO, Wesley Gomes. **O rompimento conjugal e suas conseqüências jurídicas: ensaio sobre alienação parental**. Disponível em: . Acesso em: 06 out. 2011.

TRINDADE, Jorge, Incesto e Alienação Parental 3º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.